



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

de 25/05/90 pg. 4614

Em 25/05/90

ACÓRDÃO N.º 11.100

(de 08 de maio de 1.990)

**RECURSO Nº 8.517 - CLASSE 4ª - AGRAVO - ALAGOAS (23ª Zona - Ca
pela).**

**Agravante: Audifax Soriano Moreira, Vereador eleito pelo PDT.
Agravado : Arthur José Pereira Cabral, Suplente de Vereador
pelo PDT-PMN.**

- Impugnação de mandato eletivo.
- Inelegibilidade de ordem constitucional (Art. 14, § 7º da Const./88).
- Afastada a preclusão, haja visto que o exame de mérito da inelegibilidade poderá ser arguído na fase de diplomação. (Precedentes: Acs. nºs: 7.564 e 10.873).
- Agravo improvido.

Vistos, etc.

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Brasília, 08 de maio de 1990.

SYDNEY SANCHES - Presidente

OCTÁVIO GALLOTTI - Relator

ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA
Procurador Geral Eleitoral

RECURSO Nº 8.517 - CLASSE 4ª - AGRAVO - ALAGOAS (23ª Zona - Capela).

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO OCTÁVIO GALLOTTI: A questão foi exposta, como segue, pela douta Procuradoria Geral Eleitoral, para concluir em oposição ao provimento do agravo (fls. 54/55):

"Audifax Soriano Moreira, eleito à Câmara Municipal de Capela, nas eleições realizadas em 15.11.1988, agrava de instrumento despacho pelo qual o Presidente do TRE de Alagoas não admitiu recurso especial contra acórdão que cassou o diploma expedido em seu favor, mediante o entendimento de que sendo ele cunhado do ex-Prefeito do município, teria incidido na inelegibilidade prevista no artigo 14, § 7º, da Constituição Federal (fls. 7/9).

2. Reiterando as razões deduzidas no apelo especial (fl. 17), aduz o agravante que a inelegibilidade, a ele imputada, não fora arguída no momento do registro da candidatura. E suscitada a questão na fase da apuração dos votos, foi ela afastada pelo Juiz Eleitoral, sem que contra aquela decisão houvesse qualquer recurso (fls. 33/34).

3. A matéria estava, pois, acobertada pela preclusão, e não caberia à corte Regional examiná-la em recurso contra a expedição do diploma. Consoante o agravante, o diploma somente poderia ser desconstituído através da impugnação do mandato eletivo, previsto no artigo 14, § 10, da Constituição Federal, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude."

É o relatório.

O. GalloTTi

V O T O

O SENHOR MINISTRO OCTÁVIO GALLOTTI (Relator): Ao apreciar a espécie, aduz o eminente Vice-Procurador Geral Eleitoral essas considerações, a que nada me ocorre acrescentar (fls. 55/56):

"4. O Eg. Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas decidiu pela inelegibilidade do agravante, a teor do disposto no artigo 14, § 7º, da Carta Magna, em razão de parentesco com o ex-Prefeito do município de Capela. Tratando-se aqui de inelegibilidade de ordem constitucional, pode ela ser arguída, como muito bem acentuou o despacho agravado (fls. 41/42), no momento da diplomação, se não foi ela apreciada em sentença de mérito, na fase de registro da candidatura, de modo a constituir coisa julgada material (cf. Acórdão nº 7.564, de 24.05.1983, Rel. Min. Rafael Mayer). *Octávio Gallotti*

5. É bem verdade que, passado o registro da candidatura, foi a inelegibilidade suscitada na fase de apuração dos votos, em requerimento formulado pela Coligação PMDB/PTB (fl. 28). Mas o MM. Juiz da 23ª. Zona Eleitoral, recebendo o requerimento como recurso contra a apuração, a ele negou provimento, ao fundamento de que a arguição ali contida deveria ter sido apresentada na fase de registro (fls. 33/34).

6. Vê-se, dessa forma, que em nenhum momento foi a inelegibilidade apreciada em sentença de mérito, o que permitiria, a toda evidência, o seu exame na fase de diplomação. Isso sem considerar que o momento próprio para exame da inelegibilidade de ordem constitucional, não apreciada no registro da candidatura, é mesmo o da diplomação e não o da apuração dos votos.

7. Não há falar, portanto, em preclusão. Nem tem consistência o argumento de que o diploma somente poderia ser desconstituído através da impugnação do mandado eletivo. A nova ação instituída pela Lei Maior, que pressupõe rito próprio e produção de prova de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, não aboliu, como já bem entendeu esta Colenda Corte, o Recurso contra a expedição do diploma, nos casos previstos no artigo 262, incisos I a IV do Código Eleitoral (cf. Acórdão nº 10.873, de 14.9.1989, Rel. Min. Octávio Gallotti).

8. Assim, tendo como incensurável o despacho atacado, o parecer é pelo desprovimento do agravo."

Rec. nº 8.517 - Cls. 4º - Aq. - AL.

Acolhendo o parecer, por seus próprios fundamentos, nego provimento ao agravo. *Legalisti*

DECISÃO UNÂNIME.

E X T R A T O D A A T A

Rec. nº 8.517 - Cls. 4ª - Ag. - AL - Rel. Min. Octávio Gallotti.

Agravante: Audifax Soriano Moreira, Vereador eleito pelo PDT (Advº: Dr. Leone Lopes Vieira).

Agravado: Arthur José Pereira Cabral, suplente de Vereador pelo PDT-PMN (Advª: Drª. Ana Lúcia Pereira Cabral).

Decisão: Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Sydney Sanches. Presentes os Ministros Octávio Gallotti, Célio Borja, Bueno de Souza, Pedro Acioli, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 08.05.90.

/irm.